



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

Pg nº

001

*Q*  
CMA

**PROCESSO: 001034/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 17/12/2019**

**HORA: 13:58:00**

**REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - GABINETE  
VEREADORA DILEUZA MARINS DEL CARO**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2019.**

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei 016 /2019**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art.1<sup>o</sup>.** Ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres no município de Aracruz, desde que licenciados nos termos da legislação. \*

**Parágrafo.** Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originárias de consumo individual não serão consideradas aptas à doação e à reutilização.

**Art. 3.<sup>o</sup>** A doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

**Art. 4º** Fica facultado aos doadores destinar a doação instituída por essa lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno e pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município;

**Art. 5º** Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 6º** Fica autorizado o Município de Aracruz a proceder ao cadastramento das empresas interessadas em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 8º** As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e na Lei Complementar n.º 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo – SISAN ES -, com os mesmos objetivos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 16 de dezembro de 2019.

  
**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
**VEREADORA - PSB**



**JUSTIFICATIVA**

As Perdas e Desperdício de Alimentos (PDA) é tema que atinge, em menor ou maior grau, a todos os países. As perdas de alimentos ao longo da cadeia prevalecem nos países em desenvolvimento.

Estima-se que, a cada ano, perde-se aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos no mundo. Isso significa mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção mundial de alimentos para consumo humano e 15% de todas as calorias produzidas. Em razão deste cenário de desperdício o tema PDA ganhou nos últimos anos maior dimensão.

A perda e o desperdício de alimentos no Brasil giram em torno de 15 milhões de toneladas por ano. A estimativa é do Instituto Akatu, uma organização não-governamental sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização e mobilização da sociedade para o consumo consciente, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), que apontam que 41 mil toneladas de alimentos produzidos no país não são utilizados.

O desperdício de cerca de 1,3 bilhões de toneladas no mundo por ano seria suficiente para atender cerca de 800 milhões de pessoas que hoje passam fome no planeta. Somente no Brasil são mais de 13 milhões de famintos de acordo com o IBGE.

O debate sobre Perdas e Desperdício de Alimentos no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído em 2006 pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) com o objetivo de promover e proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Em seu artigo 2º a lei dispõe que:

*"A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população".*

Em seu artigo 3º, conceituou-se como Segurança Alimentar e Nutricional:

*"a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis."*





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O Direito Humano à Alimentação Adequada é indispensável para a sobrevivência e pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

No Brasil, O DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada – passou a ser assegurado entre os direitos sociais na Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 64:

*“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR) (sem grifos no original)*

No Estado do Espírito Santo, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/ES foi criado em 29 de maio de 2003, por meio do Decreto nº 11.41-S/2003 e em 2011 foi criado o Sistema Estadual de Segurança Alimentar – SISAN/ES, que foi instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo – LOSAN/ES Lei Complementar nº 609, de 08 de setembro de 2.011, alterada pela Lei Complementar nº 824/2016, de 15 de abril de 2016.

Dentre os integrantes do SISAN/ES estão os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAs.

No Município de Aracruz o Conselho Municipal de Segurança Alimentar foi criado em 2.003, através da Lei 2.638, de 05/12/2003, que foi revogada pela Lei 3.727, de 14/10/2013, atualmente em vigor.

O município de Aracruz instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável através da Lei 3.900, de 06 de abril de 2.015, que autorizou o município a aderir ao SISAN nacional e estadual.

Com base em informações colhidas pelo gabinete dessa Vereadora, constatou-se que atualmente o COMSEA Aracruz está inativo, e, ao que tudo indica, a última eleição ocorreu no ano de 2.016, para o biênio 2016/2018.

É preocupante que num município onde ainda existe população vivendo abaixo e na linha da pobreza, que registra crescimento de pessoas em situação de rua e de outras que dependem de benefícios dos governos nas três esferas, como bolsa família e aluguel social, que o poder público não tenha se preocupado em promover o processo de escolha de membros de um conselho municipal tão importante como o COMSEA.





O município de Aracruz é favorecido pela existência de diversas grandes empresas/indústrias que fornecem alimentação para seus funcionários, onde certamente são registradas diariamente perdas e desperdícios de alimentos que poderiam ser doados para instituições como o Recanto do Ancião, Recanto Feliz, Lar São José, Casa de Abrigamento e etc.

De igual modo se registra a existência de uma ampla rede de hiper e supermercados, padarias, restaurantes, mercearias e outros tipos de estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios, cujos gêneros alimentícios reutilizáveis poderiam também ser doados para instituições como as acima citadas ou para pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Diante deste quadro, tornam-se imprescindíveis não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício por parte de estabelecimentos que comercializam alimentos ou fornecem refeições para seus funcionários, haja vista que não é incomum que muitos alimentos não utilizados sejam descartados, ou seja, jogados diretamente no lixo, seja o excedente das cozinhas industriais de empresas, de restaurantes que atendem ao público ou de alimentos reutilizáveis, que podem ser aproveitados, como por exemplo, produtos com prazo de validade próximo do vencimento ou com embalagens danificadas.

O projeto de lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres, desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

O projeto de lei está revestido de constitucionalidade, eis que não invade a competência do Poder Executivo e tampouco fere a gestão das secretarias municipais, de modo que sendo a matéria extremamente relevante, conto com a colaboração de todos os Edis para sua aprovação

Aracruz, 16 de dezembro de 2.019.

  
DILEUZA MARINS DEL CARO  
VEREADORA – PSB



# Presidência da República

## Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

#### Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

~~I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;~~

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

~~II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições: (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~



~~a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019).

~~I — 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~II — 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~III — observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República. (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada. (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I — 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II — 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III — observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2006.

\*

# Jusbrasil - Legislação

16 de dezembro de 2019

## Lei 13839/19 | Lei nº 13.839, de 4 de junho de 2019

Publicado por Presidência da Republica - 6 meses atrás

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever, no conceito de segurança alimentar e nutricional, a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, bem como a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. Ver tópico (8 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico

“Art. 4º .....

**I** - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

.....

Precisa de Orientação Jurídica? ×

**VII** - a formação de estoques reguladores e estratégicos de

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

1

Brasília, 4 de junho de 2019; 1980 da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

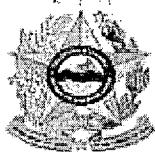
Sérgio Moro

Ricardo de Aquino Salles

Tatiana Barbosa de Alvarenga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2019

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pg n°

008

Q

CMA

## LEI COMPLEMENTAR Nº 609, 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo - SISAN-ES, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e dá outras providências.

### DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo - SISAN-ES, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se fizerem necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

**§ 1º** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta a totalidade das necessidades fisiológicas e fisiopatológicas da pessoa humana sem prejuízo das dimensões sanitárias, ambientais, socioculturais e econômicas regionais e sociais.

**§ 2º** É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, garantir o controle social, fiscalizar e avaliar a realização do DHAA, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**§ 3º** A regulamentação desta Lei Complementar deverá estabelecer os critérios e mecanismos de exigibilidade do DHAA e de monitoramento de suas violações.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Art. 4º** A SAN abrange:

**I** - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, da aquicultura, da pesca, do processamento, da industrialização, da comercialização, do transporte, abastecimento e da distribuição dos alimentos, inclusive água, bem como da geração de emprego e redistribuição da renda, respeitando o pacto federativo e os acordos

internacionais;

**II** - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III** - a promoção e proteção da saúde, em especial dos grupos populacionais específicos, populações em situação de vulnerabilidade social e pessoas com necessidades alimentares especiais;

**IV** - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu melhor aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis, que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

**V** - a produção do conhecimento sobre alimentos e condições alimentares e nutricionais dos indivíduos, das famílias e dos grupos populacionais, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e facilitando o acesso à informação atualizada, e o estímulo à capacidade de recursos humanos;

**VI** - a implementação de políticas públicas e os planos estaduais de desenvolvimento da agropecuária, aquicultura e pesca do Espírito Santo devem prever a implementação de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais e regionais do Estado.

**Art. 5º** A garantia do DHAA requer o respeito à autonomia do Estado, no âmbito de sua competência, de decidir sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** O Estado do Espírito Santo deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica entre os demais Estados e com países estrangeiros, quando for o caso, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação no plano estadual, nacional e internacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO ESPÍRITO SANTO - SISAN-ES**

**Art. 7º** A garantia do direito humano à alimentação adequada à população será feita por meio do SISAN-ES, articulado com o SISAN Nacional.

**§ 1º** O SISAN-ES é integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado, dos Municípios e pelas instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação vigente, e devidamente aprovadas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CONSEA-ES.

**§ 2º** A participação no SISAN-ES será definida a partir de critérios estabelecidos pelo CONSEA-ES, sendo esses critérios distintos e específicos para os setores públicos e privados.

**§ 3º** De acordo com os critérios de que trata o § 2º deste artigo, requisitos distintos e específicos para os setores públicos e privados poderão ser estabelecidos.

**§ 4º** Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-ES o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

**§ 5º** O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

**Art. 8º** O SISAN-ES reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia alimentar e respeito à dignidade da pessoa humana;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de SAN no Estado e nos Municípios;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 9º** O SISAN-ES tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e dessas com a sociedade civil;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre planejamento, orçamento e gestão;

VI - garantia do controle social, dos mecanismos de exigibilidade do DHAA e sua operacionalização;

VII - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 10.** O SISAN-ES tem por objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de SAN;

II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Estado.

**Art. 11.** Integram o SISAN-ES:

I - o CONSEA-ES, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, órgão de assessoramento superior da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo;

II - a Conferência Estadual de SAN, instância constituída por representações do Estado, dos Municípios, da sociedade civil organizada e das instituições públicas e privadas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar;

III - a Câmara Intersecretarias de SAN;

IV - os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo - COMSEAs, criados por leis dos respectivos municípios;

Page  
009  
CMA

V - os representantes de Órgãos, Instituições e personalidades de âmbito estadual e regional referentes à SAN, aprovados pelo CONSEA-ES;

VI - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que manifestem interesse, respeitem e incorporem os princípios e diretrizes de SAN, aprovadas pelo CONSEA-ES.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONSEA-ES**

**Art. 12.** São atribuições do CONSEA-ES:

**I** - convocar, em articulação com o CONSEA Nacional e a SEADH, a Conferência Estadual de SAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus critérios e parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

**II** - sistematizar e encaminhar ao governo as deliberações das Conferências Estaduais que especificarão, dentre outras, as principais diretrizes e prioridades da Política Estadual de SAN, objetivando assegurar sua inclusão no Plano Estratégico do Governo Estadual;

**III** - propor ao Poder Executivo as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de SAN, considerando as deliberações da Conferência Estadual de SAN, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

**IV** - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de SAN;

**V** - avaliar, continuamente, a implementação da Política e do Plano de SAN, encaminhando Relatório de Avaliação à Conferência Estadual, para subsídio dos trabalhos, e à SEADH, para as providências cabíveis;

**VI** - estimular e apoiar a criação dos conselhos municipais de SAN;

**VII** - baixar as diretrizes, estimular, apoiar, assessorar e monitorar a realização das conferências municipais de SAN;

**VIII** - assegurar, em articulação com os Municípios, o reconhecimento das comunidades tradicionais e a sua participação nas conferências municipais de SAN;

**IX** - definir os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN-ES;

**X** - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional, com os Municípios e com as demais Unidades Federadas, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN-ES; e

**XI** - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de SAN.

**Art. 13.** O CONSEA-ES será composto por:

**I** - 1/3 (um terço) de representantes governamentais;

**II** - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil.



§ 1º Os membros do segmento governamental (titular e suplente) serão indicados pelos titulares das respectivas pastas ou órgãos que integram o Conselho.

§ 2º Os representantes do segmento da sociedade civil serão eleitos e indicados pelo fórum de SAN do Espírito Santo;

§ 3º O CONSEA-ES poderá contar com convidados, como observadores, entre personalidades conhecedoras ou especializadas do tema de SAN, desde que indicados por seus membros e aprovados pela plenária, constando os critérios do seu Regimento Interno.

#### **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSEA-ES**

**Art. 14.** O Plenário do CONSEA-ES é a instância máxima de deliberações do Conselho.

**Art. 15.** O CONSEA-ES terá uma mesa diretora composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos pelo Plenário do Colegiado, dentre os seus integrantes, sendo o presidente e dois vogais sempre da sociedade civil e o vice-presidente e um vogal do poder público.

**Art. 16.** A participação dos conselheiros, titulares e suplentes, no CONSEA-ES é considerada serviço de relevante interesse público, não remunerado, sendo seu exercício prioritário em relação às demais atividades e serviços, entendendo-se devidamente justificadas as ausências e qualquer outro serviço, pela participação nas atividades do Conselho, sem prejuízo de qualquer natureza.

**Art. 17.** O custeio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, quando for o caso, dos conselheiros titulares e suplentes da sociedade civil para participarem de eventos oficiais regulares ou outros, por delegação do CONSEA-ES, deve ser assegurado pela SEADH aos que residam fora dos municípios de realização do evento, exceto para os conselheiros residentes na Região Metropolitana, quando o evento for realizado nessa Região.

**Art. 18.** Compete ao CONSEA-ES elaborar o seu Regimento Interno, respeitando o disposto nesta Lei Complementar e demais legislações em vigor.

§ 1º As despesas relativas ao funcionamento das atividades do CONSEA-ES constarão do orçamento da SEADH, a quem caberá apoiar financeira, técnica e administrativamente a atuação do Conselho.

§ 2º O CONSEA-ES contará com um Secretário Executivo com a finalidade de integrar e operacionalizar suas atividades administrativas.

#### **CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAN**

**Art. 19.** São atribuições da Conferência Estadual de SAN:

**I** - avaliar, periodicamente, o desempenho do SISAN-ES;

**II** - discutir e deliberar sobre as diretrizes e prioridade da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar;

**III** - eleger os delegados representantes do Estado para a Conferência Nacional de SAN, encaminhando seus nomes ao CONSEA Nacional;

**IV** - articular as políticas e o plano estadual de SAN com suas congêneres municipais.

§ 1º A Conferência Estadual de SAN será precedida de conferências municipais ou regionais, convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Municípios, nas quais serão eleitos os delegados à Conferência Estadual.

§ 2º No que se refere aos povos e comunidades tradicionais, Decreto do Presidente da República nº 6.040, de 07.2.2007, serão convocadas e organizadas pré-conferências estaduais pelo CONSEA-ES, ouvidas as entidades representativas, nas quais serão eleitos os delegados à Conferência Estadual.

## **CAPÍTULO VI DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SAN**

**Art. 20.** São atribuições da Câmara Intersecretarias de SAN:

**I** - elaboração da Política e do Plano Estadual de SAN, indicando objetivos, metas, fontes de recursos, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação dos mesmos, a partir das proposições emanadas da Conferência de SAN e do CONSEA-ES;

**II** - coordenação da execução da Política e do Plano Estadual de SAN;

**III** - articulação das políticas e do Plano Estadual de SAN com suas congêneres;

**IV** - apresentar relatórios periódicos ao CONSEA-ES.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersecretarias de SAN será integrada por Secretários de Estado responsáveis pelas pastas afetas à consecução de SAN.

## **CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAN DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COMSEA'S-ES**

**Art. 21.** Cada Município deverá criar e manter em funcionamento o seu COMSEA, atendendo aos princípios, diretrizes e demais normas previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 22.** São atribuições dos COMSEAs-ES:

**I** - promover a política de SAN, no Município, em articulação com o CONSEA-ES, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de SAN, pelo disposto nesta Lei Complementar e pela legislação municipal de SAN;

**II** - colaborar com o CONSEA-ES e com os demais COMSEAs.

**Parágrafo único.** O Decreto de Regulamentação desta Lei Complementar estabelecerá os critérios e mecanismos para a participação dos COMSEAs, como integrantes do SISAN-ES.

## **CAPÍTULO VIII DOS REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS, INSTITUTOS E PERSONALIDADES DE ÂMBITO ESTADUAL E REGIONAL REFERENTES AO SAN**

**Art. 23.** São atribuições dos Órgãos, Instituições e personalidades de âmbito estadual/regional no SISAN-ES:

I - promover e/ou implementar a Política de SAN, no seu âmbito de competência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de SAN;

Pg nº

011

II - colaborar com o Poder Público na implantação e manutenção do Plano Estadual de SAN.

9

CMA

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE ADERIREM AO SISTEMA**

**Art. 24.** São atribuições das instituições especificadas neste Capítulo:

I - promover ou implementar a Política de SAN, no seu âmbito de competência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de SAN;

II - colaborar com as instâncias do SISAN-ES na implantação e manutenção do Plano Estadual de SAN.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA-ES com seus respectivos mandatos até o término destes.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**DIO: 09/12/2011.**

Pg nº  
012  
CMA**LEI COMPLEMENTAR Nº 824, DE 15 DE ABRIL DE 2016.**

Introduz alterações na Lei Complementar nº 609, de 08 de dezembro de 2011.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 609, de 08 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (...)

§ 1º O SISAN-ES é integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado, dos Municípios e pelas instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação vigente, e devidamente aprovadas pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CONSEA-ES e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-ES.

§ 2º A participação no SISAN-ES será definida a partir de critérios estabelecidos pelo CONSEA-ES e pela CAISAN-ES.

(...).”

“Art. 11. (...)

I - o CONSEA-ES, órgão de assessoramento ao Governo do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES;

(...)

III - a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-ES;

(...)

V - os representantes de órgãos e entidades de âmbito estadual e regional referentes à SAN, desde que manifestem interesse, respeitem e incorporem os princípios e diretrizes de SAN;

VI - os representantes das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que manifestem interesse, respeitem e incorporem os princípios e diretrizes de SAN.

§ 1º Cada município deverá criar e manter em funcionamento o seu COMSEA, atendendo aos princípios, diretrizes e demais normas previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A participação referente aos incisos V e VI dependerá de aprovação prévia do CONSEA-ES e da CAISAN-ES.

§ 3º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-ES.”

“Art. 11-A. A adesão dos Municípios ao SISAN-ES dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN-ES será efetuada pela Secretaria Executiva da CAISAN-ES.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;

III - o compromisso de elaboração do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura.”

“Art. 11-B. Os Municípios que aderirem ao SISAN-ES deverão elaborar planos municipais, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo e nas proposições das conferências.”

“Art. 11-C. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN-ES dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN-ES, as entidades previstas no *caput* deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA-ES e de seus congêneres na esfera estadual;

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela CAISAN-ES.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN-ES poderão atuar na implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.”

“Art. 12. (...)

I - convocar, em articulação com o CONSEA Nacional e a SETADES, a Conferência Estadual de SAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus critérios e parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

(...)

V- avaliar, continuamente, a implementação da Política e do Plano de SAN, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, encaminhando Relatório de Avaliação à Conferência Estadual de SAN, para subsídio dos trabalhos, e ao Governo, para as providências cabíveis;

(...)

IX - definir, em regime de colaboração com a CAISAN -ES, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN-ES;

(...)

XII- zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

“Art. 13. (...)

(...)

§ 2º Os representantes do segmento da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Na hipótese da não definição dos critérios previstos no § 2º, em caráter excepcional, deverão ser adotados os critérios aprovados na Conferência Nacional de SAN.

§ 4º O CONSEA-ES poderá contar com representantes do governo, de conselhos e de associações no âmbito estadual afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, organizações não governamentais, Defensoria Pública, Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo presidente do CONSEA-ES.

§ 5º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como suplentes da representação governamental serão designados pelo Governador do Estado.

§ 6º Na vacância do mandato, os representantes da sociedade civil no CONSEA-ES serão eleitos, nos termos do § 3º deste artigo, em assembleia geral, convocada pelo presidente da CAISAN-ES, por edital publicado no Diário Oficial do Espírito Santo e em outro jornal de grande circulação.”

“Art. 17. O custeio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, quando for o caso, dos conselheiros titulares e suplentes da sociedade civil para participarem de eventos oficiais regulares ou outros, por delegação do CONSEA-ES, deve ser assegurado pela SETADES aos que residam fora dos municípios de realização do evento, exceto para os conselheiros residentes na Região Metropolitana, quando o evento for realizado nessa Região.”

“Art. 18. (...)

pg nº  
013

9  
CMA

§ 1º As despesas relativas ao funcionamento das atividades do CONSEA-ES constarão do orçamento da SETADES, a quem caberá apoiar financeira, técnica e administrativamente a atuação do Conselho.

(...).”

“Art. 20. (...)

(...)

V - regulamentar, após consulta ao CONSEA-ES, os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação;

VI - regulamentar, após consulta ao CONSEA-ES, os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN-ES.

(...).”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de abril de 2016.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

Este texto não substitui o publicado no DIO de 18/04/2016



Versão consolidada, com alterações até o dia 14/10/2013

## LEI Nº 2638 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Revogada pela Lei nº 3727/2013)

### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMSEARACRUZ - CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem caráter permanente e deliberativo sendo um instrumento de articulação entre Executivo Municipal e a Sociedade Civil Organizada na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição. O Conselho vai estabelecer um diálogo permanente entre as secretarias municipais e a sociedade para a definição de prioridades;

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz contará com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal do COMSEARACRUZ;

II - COMSEARACRUZ;

III - Plenária;

§ 1º A conferência do COMSEARACRUZ, será convocada a cada 02(dois) anos pelo seu presidente com os demais segmentos da sociedade organizada para avaliar a situação social e propor as diretrizes para formulação de política de ação no combate a fome no nível municipal; extraordinariamente, poderá ser convocada por deliberação do COMSEARACRUZ, se houver motivo para isso;

§ 2º O COMSEARACRUZ reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês sempre na última Quarta-feira. Em caso de feriado ou impedimentos legais, a reunião ocorrer-se-á na Quarta-feira subsequente, e extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessária;



§ 3º A plenária do COMSEARACRUZ será convocada a cada 01 (hum) ano pelo seu presidente com os demais segmentos da sociedade civil organizada para avaliar a situação social e sugerir as diretrizes para formulação de política de ação no combate a fome no nível municipal;

**Art. 3º** O COMSEARACRUZ terá como finalidade propor políticas públicas, programas e ações que configurem o direito a alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos, além de administrar e executar o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional e o Banco de Alimentos;

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz:

- I - Propor e acompanhar as ações do governo na área de segurança alimentar e nutricional;
- II - Articular áreas do Executivo Municipal com organizações da sociedade civil organizada para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV - Promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;
- V - Formular o plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - Realizar, a cada 02(dois) anos, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Aracruz;
- VII - Interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas, privadas e não governamentais, dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- VIII - Gerir o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Banco de Alimentos;
- IX - Instituir e emitir selo e certificação de qualidade de produtos, de instituições que se habilitem a implementar procedimentos de segurança alimentar e nutricional;
- X - Instituir e emitir selo e certificado de reconhecimento às empresas parceiras dos projetos de segurança alimentar e nutricional: " Esta empresa contribui com o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;"
- XI - Fomentar ações de práticas participativas do Programa Fome Zero a nível municipal, estadual e federal;
- XII - Exercer demais atividades correlatas em sua área de competência;

## Capítulo III DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será composto de 15 (quinze) membros efetivos e igual número de suplentes, cujas as indicações são de responsabilidade de cada segmento de sociedade civil organizada, sendo:

I - 1/3 Governo Municipal

II - 2/3 Da Sociedade Civil

Pg nº  
015  
9  
CMA

§ 1º Os membros do governo será constituído por 05 (cinco) representantes do Poder Executivo;

§ 2º As vagas destinadas a sociedade civil organizada serão ocupadas por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas; cuja regulamentação será estabelecida no Regimento Interno do Conselho.

#### Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 6º** A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será constituída por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal;

**Art. 7º** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será composta da seguinte estrutura, escolhidos dentre os seus membros:

Presidente;  
Vice-presidente;  
Secretário (a);  
Tesoureiro (a);

§ 1º O presidente do COMSEARACRUZ será eleito entre os membros da sociedade civil organizada;

§ 2º O mandato do presidente do COMSEARACRUZ será de 02(dois) anos e será permitida a reeleição;

**Art. 8º** O Conselho Fiscal do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será constituída por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos entre os seus membros;

§ 2º O mandato do Conselho Fiscal será de 02(dois) anos e será permitida a reeleição;

**Art. 9º** Os membros da Diretoria Executiva, os do Conselho Fiscal e demais membros do Conselho não receberão remuneração pelo desempenho de suas funções.

**Art. 10** Compete ao Presidente:

- a) Representar o COMSEARACRUZ Judicial e Extrajudicial, quer ativa ou passivamente;
- b) Cumprir o Estatuto, Regimento Interno e Regulamento das comissões;
- c) Autorizar todas as despesas necessárias ao desempenho dos objetivos do COMSEARACRUZ; bem como, assinar em conjunto com o tesoureiro, os cheques emitidos pelo COMSEARACRUZ;
- d) Presidir as reuniões da Diretoria;
- e) Assinar as correspondências do COMSEARACRUZ, os termos de abertura e encerramento do livro de ata e de presença e rubricar todas as folhas;

**Art. 11** Compete ao Vice-presidente:

- a) Substituir o Presidente em seus impedimentos;
- b) Auxiliar o Presidente nos trabalhos;

**Art. 12** Compete ao Secretário:

- a) Dirigir os serviços da secretaria;
- b) Receber toda correspondência dirigida ao ComseAracruz, dando-lhe destino certo;
- c) Redigir e assinar as correspondências juntamente com o Presidente;
- d) Redigir, elaborar e ler as atas das reuniões e assembléias;
- e) Cadastrar e manter em ordem as fichas dos sócios;
- f) Elaborar o relatório anual das atividades da Diretoria;

**Art. 13** Compete ao Tesoureiro:

- a) Arrecadar as taxas e contribuições doadas ao COMSEARACRUZ e responsabilizar-se por elas, enquanto não lhe der o destino regulamentar;
- b) Fazer as despesas para as quais tiver a devida autorização da presidência por escrito;
- c) Escriturar e fechar "caixa", todos os meses, apresentando-o a Diretoria, na primeira reunião que se realizar juntamente com o balancete por escrito;
- d) Apresentar o balancete anual das finanças ao Conselho Fiscal;
- e) Catalogar todos os bens móveis e imóveis do COMSEARACRUZ;
- f) Organizar o orçamento anual;
- g) Assinar em conjunto com o Presidente, os cheques emitidos pelo COMSEARACRUZ;

**Art. 14** Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e fiscalizar a gestão financeira do COMSEARACRUZ;
- b) Apreciar os balancetes e as contas da Diretoria, formar parecer sobre a execução das despesas. Solicitar e examinar, livros, documentos e papéis que tenham relação com a administração orçamentária e financeira do COMSEARACRUZ;
- c) Aprovar as contas e emitir parecer com assistência de contabilista inscrito no C.R.C;
- d) Solicitar a convocação da Assembléia Geral quando das necessidades dispostas no estatuto.

## Capítulo V DO FUNDO E RECURSOS

**Art. 15** O Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e projetos que fomentem políticas de segurança alimentar e nutricional do Município;

**Art. 16** Os recursos municipais destinados ao Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, serão definidos pela Lei Orçamentária Anual. Além de convênios firmados por outras entidades e doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;

Parágrafo Único - O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz, poderá receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição e em combater a exclusão social.

## Capítulo VI DO BANCO DE ALIMENTOS

**Art. 17** As instalações do Banco Municipal de Alimentos serão provido pelo Executivo e gerido pelo COMSEARACRUZ;

**Art. 18** A finalidade do Banco de Alimentos é de proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas;

Capítulo VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** - Os casos omissos nesta Lei que dispõe sobre a instituição do COMSEARACRUZ serão deliberados pela Diretoria;

**Art. 20** - Será elaborado pela Diretoria Executiva um Regimento Interno, para regulamentar as disposições estatutárias, que será aprovado pela plenária.

**Art. 21** - Em caso de deliberações conflitantes sobre a mesma matéria, prevalecerá a decisão da plenária;

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de dezembro de 2003.

LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



Pg nº  
017  
CMA

## LEI Nº 3727, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

### DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMSEARACRUZ - CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem caráter permanente e deliberativo sendo um instrumento de articulação entre Executivo Municipal e a Sociedade Civil Organizada na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição. O Conselho vai estabelecer um diálogo permanente entre as Secretarias Municipais e a sociedade para definição de prioridades.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz contará com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a conferência municipal de segurança alimentar e nutricional de Aracruz;

II - mesa diretora;

III - diretoria executiva;

§ 1º A conferência do COMSEARACRUZ, será convocada pelo seu presidente com os demais segmentos da sociedade organizada para avaliar a situação social e propor as diretrizes para formulação de política de ação no combate a fome no município.

§ 2º O COMSEARACRUZ reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessária.

§ 3º A Plenária do COMSEARACRUZ será convocada a cada 01 (um) ano pelo seu presidente com os demais segmentos da sociedade civil organizada para avaliar a situação social e sugerir as diretrizes para formulação de política de ação no combate a fome no nível municipal.

**Art. 3º** O COMSEARACRUZ terá como finalidade propor políticas públicas, programas e ações que

configurem o direito a alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos, bem como, fiscalizar as mesmas.

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz:

- I - propor e acompanhar as ações do governo na área de segurança alimentar e nutricional;
- II - articular áreas do Executivo Municipal com organizações da sociedade civil organizada para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;
- V - analisar e aprovar o plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - realizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional de Aracruz;
- VII - interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas, privadas e não governamentais, dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- VIII - instituir e emitir selo e certificação de qualidade de produtos, de instituições que se habilitem a implementar procedimentos de segurança alimentar e nutricional;
- IX - exercer demais atividades correlatas em sua área de competência.

## Capítulo III DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será composto de onze (11) membros titulares e igual número de suplentes, sendo quatro (04) representantes do Governo Municipal de Aracruz (1/3), seis (06) representantes da sociedade civil organizada (2/3), um (01) representante da Câmara Municipal de Aracruz.

§ 1º Serão integrantes do COMSEARACRUZ conforme composição a seguir, como representantes do Governo Municipal de Aracruz, indicados pelo Chefe do Poder Executivo:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- II - um representante da Secretaria de Saúde;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante da Secretaria de Agricultura.

§ 2º As vagas destinadas a sociedade civil organizada serão ocupadas por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, cuja regularização será estabelecida no Regimento Interno do COMSEARACRUZ.

Capítulo IV  
DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 6º** A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será constituída por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

**Art. 7º** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será composta da seguinte estrutura, escolhidos dentre os seus membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário (a);

IV - Tesoureiro (a).

§ 1º O Presidente do COMSEARACRUZ, bem como seu Vice-Presidente, serão eleitos entre os Membros da Sociedade Civil Organizada, instituídos por meio de eleição;

§ 2º O mandato do presidente do COMSEARACRUZ será de 02 (dois) anos e será permitida a reeleição;

**Art. 8º** O Conselho Fiscal do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será constituída por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos entre os seus membros.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos e será permitida a recondução.

**Art. 9º** Os membros da Diretoria Executiva, os do Conselho Fiscal e demais membros do Conselho não receberão remuneração pelo desempenho de suas funções.

**Art. 10** Compete ao Presidente:

I - representar o COMSEARACRUZ Judicial e Extrajudicial, quer ativa ou passivamente;

II - cumprir o Estatuto, Regimento Interno e Regulamento das Comissões;

III - presidir as reuniões da Diretoria;

IV - assinar as correspondências do COMSEARACRUZ, os termos de abertura e encerramento do livro de ata e de presença e rubricar todas as folhas;

**Art. 11** Compete ao Vice-presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos;

II - auxiliar o Presidente nos trabalhos;

**Art. 12** Compete ao Secretário:

I - dirigir os serviços da secretaria;

II - receber toda correspondência dirigida ao COMSEARACRUZ, dando-lhe destino certo;

II - redigir e assinar as correspondências juntamente com o Presidente;

III - redigir, elaborar e ler as atas das reuniões e assembleias;

IV - cadastrar e manter atualizado a composição de conselheiros;

V - elaborar o relatório anual das atividades da Diretoria.

**Art. 13** Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão financeira do COMSEARACRUZ;

II - apreciar os balancetes e as contas da Diretoria, formar parecer sobre a execução das despesas;

III - solicitar e examinar livros, documentos e papéis que tenham relação com a administração orçamentária e financeira do COMSEARACRUZ;

IV - solicitar a convocação do COMSEARACRUZ quando das necessidades dispostas no estatuto.

**Art. 14** As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do COMSEARACRUZ custarão do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho cabendo a esta o apoio financeiro e administrativo.

**Art. 15** Todas as Secretarias Municipais deverão prestar apoio estrutural técnico ao desenvolvimento dos trabalhos do conselho.

#### Capítulo V DO FUNDO E RECURSOS

**Art. 16** O Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e projetos que fomentem políticas de segurança alimentar e nutricional do Município.

**Art. 17** Os recursos municipais destinados ao Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, serão definidos pela Lei Orçamentária Anual. Além de convênios firmados por outras entidades e doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

**Art. 18** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz, poderá receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição e em combater a exclusão social.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** Os casos omissos nesta Lei que dispõe sobre a instituição do COMSEARACRUZ serão deliberados pela Diretoria.

**Art. 20** Será elaborado pela Diretoria Executiva um Regimento Interno, para regulamentar as disposições estatutárias, que será aprovado pela plenária.

**Art. 21** Em caso de deliberações conflitantes sobre a mesma matéria, prevalecerá a decisão da plenária.



**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.638, de 05 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Outubro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

Pg nº  
019  
9  
CMA

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



## LEI Nº 3900 , DE 06/04/2015.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - PMSAN DE ARACRUZ, EXPRESSA O INTERESSE DO MUNICÍPIO EM ADERIR AO SISTEMA NACIONAL/ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PLAMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Aracruz - PMSAN, partindo do princípio básico segundo o qual a Alimentação Adequada e Saudável é um Direito Absoluto, Intransmissível e Imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.

**Art. 2º** No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Aracruz fica autorizado de aderir o Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN, observando seus princípios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 609, de 8 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 4º** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do município.

**Art. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo único. A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecida conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

## Capítulo II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

**Art. 6º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**Art. 7º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto do Presidente da República no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;
- V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e
- VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

## Capítulo III

### DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 8º** A PMSAN de Aracruz será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade civil integrantes do SISAN, conforme suas respectivas competências.

**Art. 9º** O SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes

atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais: Conferência, COMSEA e CAISAN Municipal.

g  
CMA

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- a) estabelecimento de balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;
- b) indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA das diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN; e
- c) formular recomendações para o fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal: organização e convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

- a) sistematização das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN, responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN;
- b) Interlocução com os CONSEAs Estadual e Nacional;
- c) Apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação e monitoramento da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;
- d) Normatização, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- e) Contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação; e
- f) Promoção da participação e controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais COMSEAs municipais e as lideranças das Entidades da sociedade civil.

III - Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito:

- a) elaboração do PLAMSAN e coordenação, monitoramento e avaliação do processo de sua execução;
- b) instituição e coordenação de fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;
- c) interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;
- d) elaboração de relatórios semestrais sobre o processo de execução do PLAMSAN e sua apresentação ao COMSEA;
- e) normatização, em colaboração com o COMSEA, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o COMSEA; e
- g) promoção da intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

**Art. 10** Sem prejuízo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal de SAN será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEA, observando uma periodicidade de 4 anos.

**Art. 11** O COMSEA contará com 13 conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.

**Art. 12** A seleção dos integrantes do COMSEA representantes da sociedade civil será realizada sem

interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a SAN.

§ 1º Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de SAN, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.

§ 2º Deverá ser estimulada a representação de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e insegurança alimentar e nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto Presidencial nº 6040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido decreto.

**Art. 13** A CAISAN Municipal será integrada pelos órgãos de Governo responsáveis pela execução das ações e programas de SAN, assim como aqueles que interferem no processo de planejamento.

**Art. 14** As seguintes Secretarias deverão ser integradas na CAISAN Municipal: Agricultura, Assistência Social, Educação, Gabinete do Prefeito, Meio Ambiente, Planejamento, Saúde e Secretaria de Governo.

§ 1º Outros Órgãos Municipais poderão ser integrados, a critério da CAISAN Municipal e COMSEA.

§ 2º Os titulares das Pastas do Governo integrantes da CAISAN Municipal formarão o Pleno Secretarial, enquanto que os representantes governamentais do COMSEAs, titulares e suplentes, integrarão o Pleno Executivo.

**Art. 15** Caberá ao Governo Municipal de Aracruz adotar providências necessárias para que o COMSEA-Aracruz e a CAISAN-Aracruz possam desempenhar as suas funções sem dificuldades, disponibilizando estrutura física bem como recursos financeiros, materiais e humanos necessários.

§ 1º O COMSEA-Aracruz e a CAISAN-Aracruz contará com uma equipe técnico-administrativa, cada um, cujo número de integrantes crescerá com o evoluir do tempo, devendo inicialmente ser composto por um(a) secretário(a) executivo(a) qualificado, um(a) auxiliar técnico-administrativo(a) do nível médio e um(a) estagiário(a).

§ 2º Os recursos disponibilizados para o funcionamento do COMSEA-Aracruz e da CAISAN-Aracruz deverá contemplar, entre outros, diárias e passagens terrestres e áreas para facilitar as deslocações necessárias dos conselheiros(as) assim como os servidores públicos vinculados ao conselho, dentro do município e estado e fora do estado.

§ 3º Para facilitar a disponibilização dos recursos necessários, cabe ao Conselho apresentar o plano de suas necessidades com antecedência para que o Executivo Municipal passa incluir no seu Plano Orçamentário Anual/PLOA e no PPA as demandas do COMSEA-Aracruz e CAISAN-Aracruz.

#### Capítulo IV DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONA

**Art. 16** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Municipal e o COMSEA, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.

**Art. 17** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;

II - ser quadrienal;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações das CAISAN Municipal, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

#### Capítulo V

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

**Art. 18.** O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.

**Art. 19** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN com finalidade de financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade alimentar, além das ações de fortalecimento do COMSEA e da CAISAN Municipal.

§ 1º caberá à CAISAN Municipal apresentar uma proposta quanto as fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do COMSEA, na legislação que regulamentará a presente lei.

§ 2º A gestão do FUMSAN ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo o COMSEA sua instância de controle social.

**Art. 20** Além dos recursos oriundos do FUMSAN, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com os das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Orçamentário Anual (POA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 1º O COMSEA e a CAISAN Municipal poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 2ª CAISAN Municipal, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo COMSEA articulará com as Secretarias afetas à SAN a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 21** A CAISAN Municipal discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do PLAMSAN e apresentará, após parecer favorável do COMSEA:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 22** As entidades privadas com e sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município.

#### Capítulo VI

### DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 23.** O monitoramento e avaliação da PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à CAISAN Municipal tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.

§ 4º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade e consumo de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero.

Pg nº  
023  
9  
CMA

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** A CAISAN Municipal, em colaboração com o COMSEA, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;

V - promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano;

VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;

VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

IX - acesso à terra e ao território;

X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

XI - alimentação e nutrição para a saúde;

XII - vigilância sanitária de alimentos;

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos Assentados de Reforma Agrária;

XVI - estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e saudável.



XVII - produção comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda.

XVIII - Preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes e mananciais e preservação e proteção das nascentes e mananciais;

XIX - Prevenção e combate dos efeitos de desastres naturais.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário.

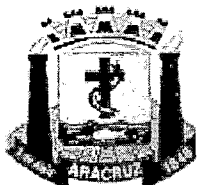
Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Abril de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO

Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
024  
G  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **17/12/2019 13:58:11**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 046/2019.**

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 17 de dezembro de 2019

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 1034/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 046/2019.  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



## LEI Nº 3727, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

### DISPOE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMSEARACRUZ - CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem caráter permanente e deliberativo sendo um instrumento de articulação entre Executivo Municipal e a Sociedade Civil Organizada na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição. O Conselho vai estabelecer um diálogo permanente entre as Secretarias Municipais e a sociedade para definição de prioridades.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz contará com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a conferência municipal de segurança alimentar e nutricional de Aracruz;

II - mesa diretora;

III - diretoria executiva;

§ 1º A conferência do COMSEARACRUZ, será convocada pelo seu presidente com os demais segmentos da sociedade organizada para avaliar a situação social e propor as diretrizes para formulação de política de ação no combate a fome no município.

§ 2º O COMSEARACRUZ reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizerem necessária.

§ 3º A Plenária do COMSEARACRUZ será convocada a cada 01 (um) ano pelo seu presidente com os demais segmentos da sociedade civil organizada para avaliar a situação social e sugerir as diretrizes para formulação de política de ação no combate a fome no nível municipal.

**Art. 3º** O COMSEARACRUZ terá como finalidade propor políticas públicas, programas e ações que

configurem o direito a alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos, bem como, fiscalizar as mesmas.

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz:

- I - propor e acompanhar as ações do governo na área de segurança alimentar e nutricional;
- II - articular áreas do Executivo Municipal com organizações da sociedade civil organizada para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV - promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;
- V - analisar e aprovar o plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - realizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional de Aracruz;
- VII - interagir com a sociedade para democratizar as informações inerentes ao combate à fome, miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas, privadas e não governamentais, dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- VIII - instituir e emitir selo e certificação de qualidade de produtos, de instituições que se habilitem a implementar procedimentos de segurança alimentar e nutricional;
- IX - exercer demais atividades correlatas em sua área de competência.

## Capítulo III DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será composto de onze (11) membros titulares e igual número de suplentes, sendo quatro (04) representantes do Governo Municipal de Aracruz (1/3), seis (06) representantes da sociedade civil organizada (2/3), um (01) representante da Câmara Municipal de Aracruz.

§ 1º Serão integrantes do COMSEARACRUZ conforme composição a seguir, como representantes do Governo Municipal de Aracruz, indicados pelo Chefe do Poder Executivo:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- II - um representante da Secretaria de Saúde;
- III - um representante da Secretaria de Educação;
- IV - um representante da Secretaria de Agricultura.

§ 2º As vagas destinadas a sociedade civil organizada serão ocupadas por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, cuja regularização será estabelecida no Regimento Interno do COMSEARACRUZ.

Capítulo IV  
DA ORGANIZAÇÃO

Pg. nº  
26  
8  
OMA

**Art. 6º** A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será constituída por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

**Art. 7º** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será composta da seguinte estrutura, escolhidos dentre os seus membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário (a);

IV - Tesoureiro (a).

§ 1º O Presidente do COMSEARACRUZ, bem como seu Vice-Presidente, serão eleitos entre os Membros da Sociedade Civil Organizada, instituídos por meio de eleição;

§ 2º O mandato do presidente do COMSEARACRUZ será de 02 (dois) anos e será permitida a reeleição;

**Art. 8º** O Conselho Fiscal do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz será constituída por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, escolhidos entre os seus membros.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos e será permitida a recondução.

**Art. 9º** Os membros da Diretoria Executiva, os do Conselho Fiscal e demais membros do Conselho não receberão remuneração pelo desempenho de suas funções.

**Art. 10** Compete ao Presidente:

I - representar o COMSEARACRUZ Judicial e Extrajudicial, quer ativa ou passivamente;

II - cumprir o Estatuto, Regimento Interno e Regulamento das Comissões;

III - presidir as reuniões da Diretoria;

IV - assinar as correspondências do COMSEARACRUZ, os termos de abertura e encerramento do livro de ata e de presença e rubricar todas as folhas;

**Art. 11** Compete ao Vice-presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos;

II - auxiliar o Presidente nos trabalhos;

**Art. 12** Compete ao Secretário:

I - dirigir os serviços da secretaria;

II - receber toda correspondência dirigida ao COMSEARACRUZ, dando-lhe destino certo;

II - redigir e assinar as correspondências juntamente com o Presidente;

III - redigir, elaborar e ler as atas das reuniões e assembleias;

IV - cadastrar e manter atualizado a composição de conselheiros;

V - elaborar o relatório anual das atividades da Diretoria.

**Art. 13** Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão financeira do COMSEARACRUZ;

II - apreciar os balancetes e as contas da Diretoria, formar parecer sobre a execução das despesas;

III - solicitar e examinar livros, documentos e papéis que tenham relação com a administração orçamentária e financeira do COMSEARACRUZ;

IV - solicitar a convocação do COMSEARACRUZ quando das necessidades dispostas no estatuto.

**Art. 14** As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do COMSEARACRUZ custarão do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho cabendo a esta o apoio financeiro e administrativo.

**Art. 15** Todas as Secretarias Municipais deverão prestar apoio estrutural técnico ao desenvolvimento dos trabalhos do conselho.

#### Capítulo V DO FUNDO E RECURSOS

**Art. 16** O Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e projetos que fomentem políticas de segurança alimentar e nutricional do Município.

**Art. 17** Os recursos municipais destinados ao Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional, serão definidos pela Lei Orçamentária Anual. Além de convênios firmados por outras entidades e doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

**Art. 18** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz, poderá receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição e em combater a exclusão social.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** Os casos omissos nesta Lei que dispõe sobre a instituição do COMSEARACRUZ serão deliberados pela Diretoria.

**Art. 20** Será elaborado pela Diretoria Executiva um Regimento Interno, para regulamentar as disposições estatutárias, que será aprovado pela plenária.

**Art. 21** Em caso de deliberações conflitantes sobre a mesma matéria, prevalecerá a decisão da plenária.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.638, de 05 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Outubro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

pg nº  
27  
CMA

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

28  
\$  
CMA**LEI Nº 3900, DE 06/04/2015.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - PMSAN DE ARACRUZ, EXPRESSA O INTERESSE DO MUNICÍPIO EM ADERIR AO SISTEMA NACIONAL/ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, ESTABELECE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PLAMSAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Aracruz - PMSAN, partindo do princípio básico segundo o qual a Alimentação Adequada e Saudável é um Direito Absoluto, Intransmissível e Imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.

**Art. 2º** No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Aracruz fica autorizado de aderir o Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN, observando seus princípios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 609, de 8 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 4º** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do município.



**Art. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo único. A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgão ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecida conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

## Capítulo II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

**Art. 6º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

**Art. 7º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto do Presidente da República no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

## Capítulo III

### DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 8º** A PMSAN de Aracruz será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade civil integrantes do SISAN, conforme suas respectivas competências.

**Art. 9º** O SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes

atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais: Conferência, COMSEA e CAISAN Municipal.

PO nº  
29  
\$  
CAISA

**I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:**

- a) estabelecimento de balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;
- b) indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA das diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN; e
- c) formular recomendações para o fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

**II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal: organização e convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;**

- a) sistematização das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN, responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN;
- b) Interlocução com os CONSEAs Estadual e Nacional;
- c) Apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação e monitoramento da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;
- d) Normatização, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- e) Contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação; e
- f) Promoção da participação e controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais COMSEAs municipais e as lideranças das Entidades da sociedade civil.

**III - Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito:**

- a) elaboração do PLAMSAN e coordenação, monitoramento e avaliação do processo de sua execução;
- b) instituição e coordenação de fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;
- c) interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;
- d) elaboração de relatórios semestrais sobre o processo de execução do PLAMSAN e sua apresentação ao COMSEA;
- e) normatização, em colaboração com o COMSEA, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o COMSEA; e
- g) promoção da intersectorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

**Art. 10** Sem prejuízo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal de SAN será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEA, observando uma periodicidade de 4 anos.

**Art. 11** O COMSEA contará com 13 conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.

**Art. 12** A seleção dos integrantes do COMSEA representantes da sociedade civil será realizada sem

interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a SAN.

§ 1º Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de SAN, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.

§ 2º Deverá ser estimulada a representação de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e insegurança alimentar e nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto Presidencial nº 6040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido decreto.

**Art. 13** A CAISAN Municipal será integrada pelos órgãos de Governo responsáveis pela execução das ações e programas de SAN, assim como aqueles que interferem no processo de planejamento.

**Art. 14** As seguintes Secretarias deverão ser integradas na CAISAN Municipal: Agricultura, Assistência Social, Educação, Gabinete do Prefeito, Meio Ambiente, Planejamento, Saúde e Secretaria de Governo.

§ 1º Outros Órgãos Municipais poderão ser integrados, a critério da CAISAN Municipal e COMSEA.

§ 2º Os titulares das Pastas do Governo integrantes da CAISAN Municipal formarão o Pleno Secretarial, enquanto que os representantes governamentais do COMSEAs, titulares e suplentes, integrarão o Pleno Executivo.

**Art. 15** Caberá ao Governo Municipal de Aracruz adotar providências necessárias para que o COMSEA-Aracruz e a CAISAN-Aracruz possam desempenhar as suas funções sem dificuldades, disponibilizando estrutura física bem como recursos financeiros, materiais e humanos necessários.

§ 1º O COMSEA-Aracruz e a CAISAN-Aracruz contará com uma equipe técnico-administrativa, cada um, cujo número de integrantes crescerá com o evoluir do tempo, devendo inicialmente ser composto por um(a) secretário(a) executivo(a) qualificado, um(a) auxiliar técnico-administrativo(a) do nível médio e um(a) estagiário(a).

§ 2º Os recursos disponibilizados para o funcionamento do COMSEA-Aracruz e da CAISAN-Aracruz deverá contemplar, entre outros, diárias e passagens terrestres e áreas para facilitar as deslocações necessárias dos conselheiros(as) assim como os servidores públicos vinculados ao conselho, dentro do município e estado e fora do estado.

§ 3º Para facilitar a disponibilização dos recursos necessários, cabe ao Conselho apresentar o plano de suas necessidades com antecedência para que o Executivo Municipal possa incluir no seu Plano Orçamentário Anual/PLOA e no PPA as demandas do COMSEA-Aracruz e CAISAN-Aracruz.

#### Capítulo IV

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONA

**Art. 16** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Municipal e o COMSEA, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.

**Art. 17** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:



I - conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;

II - ser quadrienal;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações das CAISAN Municipal, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

#### Capítulo V

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

**Art. 18.** O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.

**Art. 19** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSAN com finalidade de financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade alimentar, além das ações de fortalecimento do COMSEA e da CAISAN Municipal.

§ 1º caberá à CAISAN Municipal apresentar uma proposta quanto as fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do COMSEA, na legislação que regulamentará a presente lei.

§ 2º A gestão do FUMSAN ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo o COMSEA sua instância de controle social.

**Art. 20** Além dos recursos oriundos do FUMSAN, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com os das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Orçamentário Anual (POA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 1º O COMSEA e a CAISAN Municipal poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 2ºA CAISAN Municipal, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo COMSEA articulará com as Secretarias afetas à SAN a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 21** A CAISAN Municipal discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do PLAMSAN e apresentará, após parecer favorável do COMSEA:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

**Art. 22** As entidades privadas com e sem fins lucrativos que aderirem ao SISAAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município.

#### Capítulo VI

### DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 23.** O monitoramento e avaliação da PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1ºO monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2ºO sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3ºCaberá à CAISAN Municipal tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.

§ 4ºO sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5ºO sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade e consumo de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero.

Por  
21  
CBA

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** A CAISAN Municipal, em colaboração com o COMSEA, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único. O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação permanente para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;

V - promoção do aleitamento materno exclusivo nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano;

VI - fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;

VII - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VIII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

IX - acesso à terra e ao território;

X - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

XI - alimentação e nutrição para a saúde;

XII - vigilância sanitária de alimentos;

XIII - acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;

XIV - assistência alimentar emergencial;

XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos Assentados de Reforma Agrária;

XVI - estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e saudável.

XVII - produção comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda.

XVIII - Preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes e mananciais e preservação e proteção das nascentes e mananciais;

XIX - Prevenção e combate dos efeitos de desastres naturais.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Abril de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/01/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

32  
S  
CDA

**LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Regulamento

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

~~I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;~~

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)



Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

#### ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições: ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

~~§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~I — 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~II — 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~III — observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República. (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada. (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Patrus Ananias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2006.

\*

# Prefeito Marcelo Coelho dará posse aos novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz

27/11/2013



Novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz

Novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz que serão empossados nesta sexta (29/11).

Nesta sexta-feira (29/11), no auditório do Cisa, o prefeito Marcelo Coelho irá empossar os novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz – Comsea-Aracruz –.

O Comsea é composto de onze (11) membros titulares e igual número de suplentes, sendo quatro (04) representantes do Governo Municipal de Aracruz (1/3), seis (06) representantes da sociedade civil organizada (2/3), e um (01) representante da Câmara Municipal de Aracruz.

O Conselho é um órgão de caráter permanente e deliberativo que estabelece diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas. Também delibera e assessora o executivo municipal na formulação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional para garantir os direitos humanos à alimentação, melhorar os serviços prestados à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

## Representantes da sociedade civil do Comsea

Os representantes da sociedade civil do Comsea foram eleitos neste última sexta, (22/11), em uma assembleia extraordinária realizada na Casa dos Conselhos de Aracruz/ES. Trata-se das seguintes entidades: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aracruz (APAE), Fundação Social Monsenhor Guilherme Schimitz - (FSMGS), Associação Indígena Tupiniquim e Guaraní (AITG), Associação dos Pescadores e Catadores Indígenas (APECI), Associação Cultural Recreativa Beneficente Presbiteriana, Fundação Hospital Maternidade São Camilo (FHMSC).

A posse dos novos membros será a partir das 14h, na ocasião, também será realizada a eleição da nova diretoria executiva do conselho, biênio 2013 a 2015.

## Informações à Imprensa

Assessoria de Comunicação e Marketing da Prefeitura de Aracruz

**Renato Lana**

**Tel. (27) 3296-4567**

**E-mail: [rfaria@aracruz.es.gov.br](mailto:rfaria@aracruz.es.gov.br)**

# Prefeito Marcelo Coelho assina decreto de nomeação dos novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional



02/12/2013

PMA / Divulgação



*Marcelo Coelho assina o decreto de nomeação dos novos membros do Conselho. "Mais importante do que a lei são as ações que o conselho irá desenvolver nesse novo biênio, que visam as políticas voltadas à alimentação e nutrição de todos"*

Nesta última sexta-feira (29/11), em uma cerimônia realizada no auditório do Cisa, o prefeito Marcelo Coelho assinou o decreto de nomeação dos novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Comsea Aracruz - , biênio 2013 a 2015.

A ocasião contou com as presenças do presidente do Consea Estadual e representante do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Pedro Kitoko, do coordenador do Fórum de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo e conselheiro do Consea Estadual, Alcemir Almeida Barro, do ex presidente do Consea-Aracruz Vicente Scardini de Moraes e da secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho Naciene Modenesi.

Para o presidente do Consea Estadual, Pedro Kitoko, o município de Aracruz já se encontra em um estado avançado na questão de alimentação e nutrição e que o conselho municipal tem um papel importantíssimo na verificação das leis de combate à fome, que estão efetivamente sendo cumpridas no município.

A Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho, Naciene Vicente, também comentou sobre a importância do Comsea. "Trata-se de um instrumento de articulação entre o executivo municipal e a sociedade civil organizada, na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição".

Para a secretária, que se colocou à disposição do Comsea Aracruz, como gestora pública municipal, a cidade de Aracruz já avançou bastante na questão de segurança alimentar e nutricional. Um exemplo é o projeto "Alimentação para a Vida", que atende a aproximadamente 100 famílias por mês com doações de cestas básicas e ministração de palestras sobre nutrição e direitos sociais, considerado de extrema importância para o cidadão.

O Prefeito Marcelo Coelho disse estar alegre em fazer parte de um evento tão importante e marcante para o município. "A Lei 3.727 do Comsea-Aracruz foi sancionada e aprovada no último dia 14 de outubro de 2013. Mais importante do que ela são as ações que o conselho irá desenvolver nesse novo biênio, que visam as políticas públicas voltadas à alimentação e nutrição da nossa querida população", comenta.

Marcelo ainda disse que é importante ter sensibilidade para tratar as pessoas, sabendo respeitar as diferenças uns dos outros. Ele fez menção aos povos indígenas, que também estão inseridos no Conselho Municipal. "Hoje são mais de 3.500 representantes indígenas que contribuem com a cultura milenar de todo o município de Aracruz e do Estado do Espírito Santo".

**O Comsea**

O Conselho é um órgão de caráter permanente e deliberativo que estabelece diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas. Também delibera e assessora o executivo municipal na formulação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional para garantir os direitos humanos à alimentação, melhorar os serviços prestados à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

O Comsea é composto de onze (11) membros titulares e igual número de suplentes, sendo quatro (04) representantes do Governo Municipal de Aracruz (1/3), seis (06) representantes da sociedade civil organizada (2/3), e um (01) representante da Câmara Municipal de Aracruz.

**Informações à Imprensa**

*Assessoria de Comunicação e Marketing da Prefeitura de Aracruz*

**Renato Lana**

**Tel. (27) 3296-4567**

**E-mail: [rfaria@aracruz.es.gov.br](mailto:rfaria@aracruz.es.gov.br)**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício-GAB/MN: 002/2020

Aracruz, 11 de fevereiro de 2020.

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**De:** Gabinete Vereador – Marcelo Cabral Severino

**Assunto:** Parecer Projeto de Lei N° 046/2019

Excelentíssimo Procurador Geral,

Tendo recebido o encargo, na forma regimental desta Casa de Leis, para emitir parecer sobre matéria submetida a meu exame, através da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e, fundamentado no Art. 31, Inciso IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz, **SOLICITO** a colaboração desta douta Procuradoria na análise e emissão de parecer jurídico do Projeto de Lei n.º 046/2019 (Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no município de Aracruz e dá outras providências) para fins de instrução do meu pronunciamento e de forma a subsidiar nosso parecer na comissão/projeto de lei.

Atenciosamente,

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
(“Marcelo Nena”)  
Vereador





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

17077°  
37  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **12/02/2020 13:02:02**

Despacho: **Encaminhamento o Projeto de Lei para emissão de parecer técnico.**

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de fevereiro de 2020

\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

*pl Marcus V.G. Martinelli*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 1034/2019 - Interno -  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 046/2019.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 12/02/2020

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 1034/2019

**Requerente:** Dileuza Marins Del Caro

**Assunto:** Projeto de Lei nº 046/2019

**Parecer nº:** 078/2020

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROPOSTA MERAMENTE AUTORIZATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 046/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o presente projeto de lei tem natureza meramente autorizativa, seja para as pessoas jurídicas de direito privado ou para a Administração Pública municipal, senão, vejamos:

Art.1º. Ficam **permitidas** a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres no município de Aracruz, desde que licenciados nos termos da legislação.

(...)

Art. 4º Fica **facultado** aos doadores destinar a doação instituída por essa lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno e pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município.

(...)

Art. 6º Fica **autorizado** o Município de Aracruz a proceder ao cadastramento das empresas interessadas em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

Não existe legislação federal, estadual ou municipal que proíba a doação de gêneros alimentícios e excedentes pela Administração Pública ou por particulares.

Nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, "*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

**Assim, qualquer pessoa pode doar alimentos, não necessitando de autorização do Poder Público para ofertar gêneros alimentícios à terceiros, desde que observe as normas sanitárias inerentes à fabricação, manipulação e conservação dos alimentos.**

Por óbvio que o doador pode ser responsabilizado, inclusive criminalmente, caso o alimento que forneceu cause algum tipo de intoxicação a quem o recebeu.

A ausência de uma legislação federal clara sobre a matéria, delimitando inclusive a responsabilidade (subjéctiva ou objectiva) do doador de alimentos, é um fator responsável pelo fracasso nas doações de alimentos preparados e excedentes.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

39 n°  
40  
\$  
CMA

Ante a falta de normas específicas, grande parte dos empresários acha mais seguro descartar os alimentos, ainda que estejam aptos à reutilização.

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que buscam regulamentar a matéria.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e a juridicidade do projeto de lei em epígrafe.

Como visto, a proposta não cria obrigação para as pessoas jurídicas de direito privado ou para a municipalidade, tendo em vista que apenas reforça a necessidade de observância de normas sanitárias federais, estaduais e municipais pré-existentes que dispõem sobre a fabricação, manipulação e conservação de alimentos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido de que os projetos de lei meramente autorizativos, de iniciativa parlamentar, são injurídicos, na medida que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Ainda segundo o STF, o projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não obriga o destinatário (Poder Público ou particulares) a implementar nenhuma ação, – inexistindo ainda sanção por descumprimento –, nem atribui ao Poder Legislativo direito de cobrar sua prática.

A lei deve conter comando impositivo aos seus destinatários.

Por outro lado, o art. 61, § 1º da CF/88 estabelece um rol de matérias cuja a iniciativa de lei é privativa do chefe do Poder Executivo (presidente, governadores e prefeitos). Trata-se de uma exceção à regra geral, que é a iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a impulsionar o processo legislativo.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de alguma das matérias mencionadas no art. 61, § 1º será considerada inconstitucional sob o ângulo formal, por vício de iniciativa. A violação à norma constitucional representa afronta ao princípio da separação dos poderes.

O art. 6º da proposição em epígrafe dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
41  
CMA

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Constitucional:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

A apresentação de projeto de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, permitindo que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação ou implementar política pública.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição Federal não menciona que a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. **Portanto, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.**

O instrumento adequado para fazer sugestões ao Executivo é a indicação.

Nessa toada, manifestou-se o STF:

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.)
- A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de,



assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

(STF – ADI nº 4.724/AP, Min. Rel. Celso de Mello, j. 01-08-2018)

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 046/2019 revela-se injurídico, por não criar obrigação aos destinatários, bem como vulnera o princípio da separação dos poderes.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

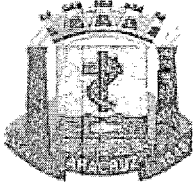
É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2020.

  
MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
43  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Data e Hora: **08/06/2020 16:32:19**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIA.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de junho de 2020

\_\_\_\_\_  
Brenda Nunes Dos Santos Rocha  
Responsável

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 1034/2019 - Interno -  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 046/2019.

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 08/06/2020

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI 046/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: PODER LEGISLATIVO**

**RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 046/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da casa, exarado nas folhas 38 a 42, e se manifesta pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

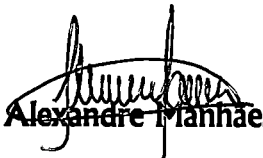
**IV- VOTO DO RELATOR**





Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 046/2019, motivo pelo qual, opino pelo arquivamento.

Aracruz, 10 de junho de 2020.

  
Alexandre Manhães  
Relator



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 046/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

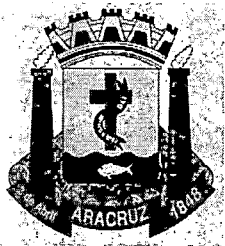
RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 046/2019, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da casa, exarado nas folhas 38 a 42, e se manifesta pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

## IV- VOTO DO RELATOR



Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 046/2019, motivo pelo qual, opino pelo arquivamento.

Aracruz, 10 de junho de 2020.

**Alexandre Manhães**

**Relator**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pág.  
48  
50  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 168ª Sessão Ordinária

Data: 16/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº 046/2019 – DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS:

**Turno Único: Favoráveis 15 votos**  
**Contrários 00 votos**

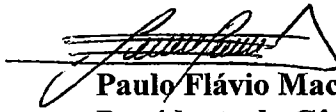
  
**José Gomes dos Santos**  
**1º Secretário**




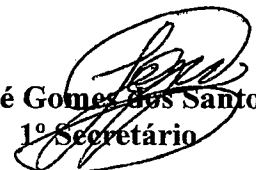
*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

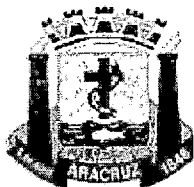
Pg.º nº  
49  
Câmara

Ata da 168ª (centésima sexagésima oitava) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2017/2020, realizada no dia 16 de novembro de 2020, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador Paulo Flávio Machado. Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois e mil e vinte, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adeir Antônio Lozer, Alberto Lopes, Alcântaro Victor Lazzarini Campos, Alexandre Ferreira Manhães, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos de Souza, Celson Silva Dias, Dileuza Marins Del Caro, Eliomar Antônio Rossato, Fábio Netto da Silva, José Gomes dos Santos, Marcelo Cabral Severino, Mônica de Souza Pontes Cordeiro, Paulo Flávio Machado, Romildo Broetto e Ronivaldo Garcia Cravo, deixando de comparecer o vereador Hilário Antônio Nunes Loureiro, afastado das atividades laborativas por tempo indeterminado em razão de pertencer ao grupo de risco para complicações de Covid-19, conforme laudo médico. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 167ª (centésima sexagésima sétima) Sessão Ordinária que, após lida, foi colocada em discussão. O senhor Presidente declarou aprovada a Ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. O 1º Secretário fez a leitura da matéria constante no Pequeno Expediente. No Grande Expediente e na Fase das Lideranças, conforme deliberação na 144ª (centésima quadragésima quarta) Sessão Ordinária, nenhum vereador fez uso da palavra. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal, passou-se à Ordem do Dia. O Senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. Em Apresentação em Plenário, o Projeto de Lei nº 042/2020, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado às Comissões e os Projetos de Resolução nº 001/2020 e nº 002/2020, ambos de autoria do Poder Legislativo, foram encaminhados à Comissão de Justiça. A vereadora Dileuza Marins Del Caro requereu os arquivamentos dos Projetos de Lei nº 045/2019 e nº 046/2019, ambos de sua autoria do Poder Executivo, que, colocados em votação, foram aprovados. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Ronivaldo Garcia Cravo, Romildo Broetto, Alcântaro Victor Lazzarini Campos, Alberto Lopes, Dileuza Marins Del Caro, Eliomar Antônio Rossato, Carlos Alberto Pereira Vieira, Marcelo Cabral Severino, José Gomes dos Santos, Mônica de Souza Pontes Cordeiro, Carlos de Souza e Paulo Flávio Machado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária no dia 23 de novembro, às 18:00 horas. E, para constar, eu, Eliomar Antônio Rossato, 2º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada segue assinada.

  
**Paulo Flávio Machado**  
Presidente da Câmara

  
**Eliomar Antônio Rossato**  
2º Secretário

  
**José Gomes dos Santos**  
1º Secretário



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
50  
9  
C.M.A.

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 24/11/2020 12:36:12

Despacho: Tendo o arquivamento do Projeto de Lei nº 046/2019 sido aprovado na 168ª Sessão Ordinária, em 16 de novembro de 2020, a pedido da vereadora Dileuza Marins Del Caro, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 24 de novembro de 2020

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 1034/2019 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 046/2019.  
GABINETE VEREADORA DILEUZA MAR  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO